SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237719 - BA (2026/0176137-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICA ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Recorrente postulava a revogação da prisão preventiva e a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 68 pedras de substância aparentando ser crack, 12 embalagens de substância semelhante a cocaína, 8 buchas de erva aparentando ser maconha e quantia em espécie; concessão inicial de liberdade provisória com medidas cautelares diversas, posterior não localização para intimação e descumprimento das cautelares, culminando na decretação da prisão preventiva por insuficiência das medidas alternativas, risco de reiteração delitiva e de evasão.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva ressaltando a gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de entorpecentes e tentativa de fuga), indícios suficientes de autoria e existência de outros processos criminais em desfavor da imputada; decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário e não conheceu do pedido de prisão domiciliar por ausência de prova pré-constituída (certidão de nascimento), registrando, ademais, que os filhos estavam sob cuidados de terceiros.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: i) saber se se mantêm os requisitos e fundamentos concretos para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante do descumprimento de medidas cautelares, da quantidade e variedade de drogas apreendidas, da tentativa de fuga e de indicativos de reiteração delitiva; ii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP, sem a apresentação de prova pré-constituída da condição objetiva alegada e diante do registro de que os filhos estão sob

Documento eletrônico VDA59916005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 029ad3ee-0591-41c7-858c-3d82bafbd3b5

cuidados de terceiros; iii) saber se a Resolução CNJ n. 487/2023 incide na espécie para afastar a custódia cautelar em razão de alegada dependência química.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva permanece legitimada por fundamentos concretos: descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, não localização para intimação, risco de evasão, gravidade concreta evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e tentativa de fuga, e existência de outros processos criminais, justificando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313).
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas ao caso, diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração delitiva, não sendo afastada a custódia por condições pessoais favoráveis.
7. O pleito de prisão domiciliar carece de prova pré-constituída indispensável (certidão de nascimento do menor), o que inviabiliza o conhecimento do pedido; ademais, o registro de que os filhos estão sob cuidados de terceiros e os fundamentos cautelares vigentes afastam a substituição por domiciliar (CPP, art. 318, V).
8. A Resolução CNJ n. 487/2023 não se aplica indistintamente à mera condição de dependência química, exigindo demonstração técnica de transtorno mental ou deficiência psicossocial pertinente ao seu âmbito de incidência, não verificada na espécie.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 029ad3ee-0591-41c7-858c-3d82bafbd3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237719 - BA (2026/0176137-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERICA ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a Recorrente postulava a revogação da prisão preventiva e a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com apreensão de 68 pedras de substância aparentando ser crack, 12 embalagens de substância semelhante a cocaína, 8 buchas de erva aparentando ser maconha e quantia em espécie; concessão inicial de liberdade provisória com medidas cautelares diversas, posterior não localização para intimação e descumprimento das cautelares, culminando na decretação da prisão preventiva por insuficiência das medidas alternativas, risco de reiteração delitiva e de evasão.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva ressaltando a gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de entorpecentes e tentativa de fuga), indícios suficientes de autoria e existência de outros processos criminais em desfavor da imputada; decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário e não conheceu do pedido de prisão domiciliar por ausência de prova pré-constituída (certidão de nascimento), registrando, ademais, que os filhos estavam sob cuidados de terceiros.

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: i) saber se se mantêm os requisitos e fundamentos concretos para a prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante do descumprimento de medidas cautelares, da quantidade e variedade de drogas apreendidas, da tentativa de fuga e de indicativos de reiteração delitiva; ii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com base no art. 318, V, do CPP, sem a apresentação de prova pré-constituída da condição objetiva alegada e diante do registro de que os filhos estão sob cuidados de terceiros; iii) saber se a Resolução CNJ n. 487/2023 incide na espécie para afastar a custódia cautelar em razão de alegada dependência química.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva permanece legitimada por fundamentos concretos: descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, não localização para intimação, risco de evasão, gravidade concreta evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e tentativa de fuga, e existência de outros processos criminais, justificando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313).

6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas ao caso, diante da periculosidade evidenciada e do risco de reiteração delitiva, não sendo afastada a custódia por condições pessoais favoráveis.

7. O pleito de prisão domiciliar carece de prova pré-constituída indispensável (certidão de nascimento do menor), o que inviabiliza o conhecimento do pedido; ademais, o registro de que os filhos estão sob cuidados de terceiros e os fundamentos cautelares vigentes afastam a substituição por domiciliar (CPP, art. 318, V).

8. A Resolução CNJ n. 487/2023 não se aplica indistintamente à mera condição de dependência química, exigindo demonstração técnica de transtorno mental ou deficiência psicossocial pertinente ao seu âmbito de incidência, não verificada na espécie.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Erica Almeida dos Santos contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 227/233).

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante em 30/11/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, em razão

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

apreensão de 68 (sessenta e oito) pedras de (14,82g), 12 (doze) porções de cocaína crack (20,97g), 8 (oito) porções de maconha (23,72g) e R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) em espécie, tendo sido homologado o auto de prisão em flagrante e, na mesma decisão, concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar da acusada, pugnando ainda pelo deferimento da prisão domiciliar por ser mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 227/233):

> *A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
> *Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no do CPP são art. 319 insuficientes para acautelar o processo e o meio social.*
> *Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 185-188; grifamos):*
> *Consta nos autos que a Paciente foi presa em flagrante no dia 30 de novembro de 2024, pela suposta prática do crime tipificado no caput, art. 33, da (Tráfico de drogas), sendo concedida a sua liberdade Lei 11.343/2006 provisória, com medidas cautelares, por força de decisão no Auto de Prisão em Flagrante nº. 8007943-42.2024.8.05.0141 (ID. 476195482). No mais, de acordo com os*

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

informes judiciais, a paciente não foi localizada para intimação no endereço fornecido, resultando em certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 481884452).Esclarece-se ainda que, após o conselho Tutelar juntou ofício relatando situação de vulnerabilidade associada ao filho da Paciente, bem como o transcurso do prazo in albis para a Defensoria se manifestar, foi requerido pelo órgão ministerial a decretação da prisão preventiva da Paciente, o que foi deferido pelo magistrado primevo, enfatizando que as medidas cautelares anteriormente impostas à paciente restaram insuficientes e inócuas a assegurar um resultado útil do processo e no risco de reiteração delitiva. [...]No caso em tela, verifica-se que há fortes indícios de autoria e da materialidade da conduta delitiva da Paciente, os quais apontam que ela estava na posse de uma importante quantidade de drogas, o que demonstra a gravidade concreta do delito e o risco à ordem pública, robustecida pela tentativa de fuga empreendida no momento da abordagem policial. [...] Sobressai ainda, de acordo com os informes judiciais a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos não pode ser considerada irrelevante: "68 (sessenta e oito) pedras de substância aparentando ser crack, 12 (doze) embalagens de substância semelhante a cocaína, 8 (oito) buchas de erva aparentando ser maconha" Cumpre destacar a possibilidade de reiteração delitiva, pelo fato de o sistema PJE apontou a existência de outros processos criminais, em desfavor da Paciente, conforme certificado no ID nº 476130558, nos autos de nº 8007943-42.2024.8.05.0141). Mais ainda, apesar do argumento de que o eventual descumprimento de medidas não foi intencional, mas decorrente de sua vulnerabilidade social e de saúde, já tendo iniciado o tratamento em órgãos assistenciais, como esclareceu o juízo de origem nas suas informações, o tratamento pode ser realizado no âmbito do próprio estabelecimento prisional, sem prejuízo à Paciente, não sendo este fato, isoladamente, motivo para sua soltura. Assim, a decisão que decretou a prisão preventiva concluiu que o descumprimento das medidas cautelares impostas anteriormente, sem qualquer justificativa apresentada, demonstrou a insuficiência das providências alternativas adotadas, revelando a necessidade da custódia . Ademais, restou evideciada apara garantir a aplicação da lei penal presença dos requisitos previstos no do CPP, quais sejam, prova da art. 312 materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como elementos concretos que apontam para o risco de reiteração delitiva e fuga da , não havendo falar,imputada, diante de seu comportamento processual portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Nesse jaez, forçoso reconhecer que as medidas substitutivas do do art. 319 Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o , elemento utilizadodescumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas para demonstrar a insuficiência das providências alternativas e o risco de evasão, com a decretação da custódia para assegurar a aplicação da lei penal. Indicou-se, ainda, o risco , justificando a segregação para garantia da ordem pública, tendode reiteração delitiva em vista a

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

existência de outros processos criminais em desfavor da acusada. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DAMOTIVAÇÃO IDÔNEA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,226.473/PE, julgado em DJEN de sem grifos no original.) 11/2/2026, 19/2/2026; DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela reiteração . delitiva e descumprimento de medidas cautelares anteriores [...] (AgRg no HC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta990.359/SP, Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta1.005.547/MG, Turma, julgado em DJEN de RHC n. relator Ministro 27/8/2025, 1/9/2025; 210.607/SP, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, cumpre destacar que, na estreita via do recurso ordinário em , exige-se a prévia habeas corpus constituição da prova, devendo a insurgência ser devidamente instruída com toda a documentação indispensável à apreciação da pretensão deduzida. No caso em exame, entretanto, verifica-se que a recorrente deixou de acostar aos autos cópia da certidão de nascimento do filho mencionado nas razões do recurso ordinário (fl. 216), documento imprescindível à adequada compreensão da controvérsia. Cabe salientar que a Defesa afirma que o filho da acusada possui 11 (onze) anos de idade; contudo, no interrogatório realizado em a acusada já havia indicado 30/11/2024, ser mãe de criança que possuía, à época, 11 (onze) anos de idade (fl. 34), o que justifica a necessidade de comprovação do requisito objetivo previsto no do CPP. art. 318, inciso V, Assim, a ausência de tal documento inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto, porquanto não se desincumbiu a Defesa do ônus que lhe competia de instruir devidamente o feito.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO . ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EM HABEAS CORPUS PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. . AGRAVO DESPROVIDO.

I. INSTRUÇÃO DEFICIENTE CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do , pela ausência de recurso em habeas corpus, ante a instrução deficiente cópia do decreto de prisão, peça imprescindível à compreensão do alegado constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de apresentação da prova pré-constituída para apreciação de habeas corpus e se há flagrante ilegalidade na prisão preventiva do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus foi impetrado sem a documentação necessária, especificamente a cópia do decreto preventivo, inviabilizando a análise do constrangimento ilegal alegado.

4. A ação de habeas corpus exige a apresentação de prova pré-constituída, incumbindo ao impetrante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena . de inviabilizar a apreciação do constrangimento ilegal alegado

5. A juntada posterior de documentos não sana o vício da instrução deficiente no momento da impetração, impossibilitando o conhecimento do habeas corpus.

6. Mostra-se idônea a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da prática criminosa.

7. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública" (AgRg no HC 955834 / GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025).

8. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante a instrução, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais do do CPP. art. 312

9. "'É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em609.741/MG, 15/9/2020, DJe " (AgRg no HC 924444 / RS, relator Ministro Reynaldo 29/9/2020) Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN 23/12/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. relator Ministro Carlos Cini Marchionatti212.397/SP, (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de grifamos). 21/5/2025;

De todo modo, ressalto a inexistência de ilegalidade flagrante na hipótese, já que o Magistrado singular, na audiência de custódia realizada em consignou

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

05/01/2026, que os filhos da recorrente estão em companhia de terceiras pessoas e não estão sob (fl. 138, sem grifos no original).
Além disso, nos responsabilidade da senhora Érica termos da jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento de medidas cautelares e a reiteração delitiva são fundamentos idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva e afastar a concessão da prisão domiciliar. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. -A DO CPP. MÃE ART. 318 DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que reconhece o descumprimento de medidas cautelares e a reiteração delitiva como fundamentos idôneos para justificar a manutenção da prisão preventiva e afastar a concessão da prisão domiciliar. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta1.015.334/PR, Turma, julgado em DJEN de sem grifos no original.) 11/11/2025, 18/11/2025; PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INDÍCIOS DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). CONTATO COM CORRÉ, EM DESACORDO COM PROIBIÇÕES JUDICIAIS.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]3. "Evidenciada a reiteração delitiva e o descumprimento de medida cautelar anterior, não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar" (HC n. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS498.374/RJ, JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em , D 1º/). Je25/6/2019 7/2019
[...]6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,1.036.542/CE, Quinta Turma, julgado em DJEN de sem grifos no 4/11/2025, 12/11/2025; original.)
Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a imposição da prisão cautelar da ora agravante como forma de resguardar a ordem pública, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à prisão domiciliar, a ausência da certidão de nascimento do menor inviabilizou o conhecimento do recurso no ponto, porquanto não se desincumbiu a Defesa do ônus que lhe competia de instruir devidamente o feito.

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

De toda sorte, não se verifica qualquer ilegalidade flagrante a justificar a excepcional atuação desta Corte. Isso porque o Magistrado de primeiro grau, ao realizar a audiência de custódia em 05/01/2026, registrou expressamente que os filhos da recorrente se encontravam sob os cuidados de terceiros, não estando sob a responsabilidade da Sra. Érica (fl. 138).

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é firme no sentido de que o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, aliado à reiteração delitiva, constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, afastando, por conseguinte, a substituição da custódia pela prisão domiciliar.

Por derradeiro, registro que a Resolução CNJ nº 487/2023 não se aplica, indistintamente, a toda pessoa com histórico de uso ou dependência de substâncias psicoativas. Seu âmbito de incidência dirige-se, precipuamente, às pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial em conflito com a lei submetidas à medida de segurança, ou em situações específicas que demandem atenção à saúde mental, não se confundindo a mera condição de dependente químico com as hipóteses disciplinadas pelo referido ato normativo.

Assim, a alegação de dependência química, desacompanhada de demonstração técnica de transtorno mental que comprometa a capacidade de autodeterminação ou imponha tratamento substitutivo nos moldes da Resolução nº 487/2023, não autoriza, por si só, o afastamento da prisão preventiva nem a incidência automática das diretrizes ali previstas, sobretudo quando permanecem hígidos os fundamentos cautelares que justificaram a segregação.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:40
Código de Controle do Documento: 834676a2-2769-4f4e-bfd0-970f38592500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.719 / BA

Número Registro: 2026/0176137-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80079434220248050141 80123107620268050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERICA ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICA ALMEIDA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: a9600cf1-f5e6-4bef-b9e6-23a623304aa8

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: a9600cf1-f5e6-4bef-b9e6-23a623304aa8